

MUNICÍPIOS

*XI - organização das funções **legislativas e fiscalizadoras** da Câmara Municipal;*

*XII - cooperação das associações representativas no **planejamento municipal**;*

*XIII - **iniciativa popular** de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, **cinco por cento do eleitorado**;*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

[na verdade, art. 28, § 1º]

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - **6% (seis por cento)** para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - **5% (cinco por cento)** para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV - **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - **4% (quatro por cento)** para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A **Câmara Municipal não gastará** mais de **setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.**

[...]

§ 3º Constitui **crime de responsabilidade** do Presidente da Câmara Municipal o **desrespeito ao § 1º deste artigo.**

CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 29-A,

*§ 2º **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:***

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

ART. 30– REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 31. A **fiscalização do Município** será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante **controle externo**, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal** será exercido com o **auxílio** dos **Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios**, onde houver.

§ 2º O **parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

§ 3º As **contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias**, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º **É vedada a criação** de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

[TCMs dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo]

DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O **Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios**, reger-se-á por **lei orgânica**, votada em **dois turnos** com interstício mínimo de **dez dias**, e aprovada por **dois terços** da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal **são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**.

[competência cumulativa]

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º **Lei federal** disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.